



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041509-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBNEIR DE SOUZA BORGES, é agravado NF VENDAS E CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041509-03.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1013939-20.2020.8.26.0005

Agravante: Albneir de Souza Borges

Agravado: Nf Vendas e Consultoria Imobiliaria Eirelli

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Débora Thais de Melo

Voto nº 11724

Execução de título extrajudicial – Bloqueio de circulação de veículos em nome do executado via Renajud – Impossibilidade – Medida excessiva – Pedido só deve ser deferido quando envolver tema relativo a segurança pública – Restrição de transferência realizada alcança a finalidade em termos de satisfação patrimonial – Alegação de impenhorabilidade – Falta de prova de que o veículo seja essencial ao exercício da profissão da agravante – Recurso parcialmente provido.

1. **Agravo de instrumento** contra decisão que deferiu consulta pelo sistema RENAJUD para bloqueio de circulação total dos veículos do executado, em ação de execução de título extrajudicial.

O agravante aduz que um dos veículos em que determinado o bloqueio de circulação é utilizado para seu exercício profissional. Aduz a impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. Busca a liberação dos veículos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Agravo processado com efeito suspensivo (p. 545).

Contraminuta às p. 549/559.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A pretensão de bloqueio de circulação dos veículos localizados em nome do agravante é, de fato, medida extrema e excessiva.

A restrição de transferência pelo sistema Renajud já realizada alcança a finalidade em termos de satisfação patrimonial, pois impede a venda e transferência dos bens a terceiro, sendo, portanto, mais adequada à hipótese.

Esta Câmara tem posicionamento firme no sentido de se deferir bloqueio de circulação apenas quando envolver tema de segurança pública, o que não ocorre no caso concreto.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de bloqueio de circulação e de licenciamento - Agravo interposto pela autora - Bloqueio de circulação e de licenciamento - Descabimento - Medida excepcional que somente se justifica quando envolver questões de segurança pública - Agravo desprovido (Agravo de Instrumento nº 2264958-74.2023.8.26.0000; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2024).

Execução de título extrajudicial. Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida. Prestação de serviços educacionais. Decisão agravada indeferiu pedido de inserção de bloqueio de circulação no prontuário de veículo localizado em nome do agravado, citado por edital. Irresignação – Inadmissibilidade – Como já deliberado por esta C. Câmara, o bloqueio de circulação se justifica quando configurada questão de segurança pública, o que não é a hipótese dos autos. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2194839-59.2021.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 13/01/2022).

Compra e venda de móveis planejados – Rescisão de contrato – Cumprimento de sentença - Pretensão de reforma da decisão que, além de deferir a penhora, manteve o bloqueio de transferência e o de circulação de veículo – Impugnação à penhora rejeitada – Manutenção do bloqueio de transferência – Impossibilidade, porém, de se determinar o "bloqueio de circulação". Providência que se justifica apenas por questões de segurança pública [...] (Agravado de Instrumento nº 2046888-27.2022.8.26.0000; Relª. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2022).

Não cabe razão ao agravante, no entanto, em relação à alegada impenhorabilidade do veículo.

Não se pode considerar que qualquer veículo seja essencial para o exercício de atividade profissional, embora, como se sabe, a propriedade desse bem móvel facilite o exercício do trabalho do agravante.

O recorrente não demonstrou, contudo, que sem o veículo ficará inviabilizado de exercer sua atividade profissional. Não estamos tratando de veículo de um taxista, de um motorista de aplicativo ou um representante comercial. Em tais hipóteses, a impenhorabilidade deve ser reconhecida, pois a falta do bem, a toda evidência, impede o exercício do trabalho. Não é a hipótese dos autos.

3. Diante do exposto, **proponho parcial provimento** do recurso, para afastar a determinação de bloqueio de circulação dos veículos do agravante.

MÁRIO DACCACHE
Relator